



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.721696/2016-67  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2201-004.697 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PEDRO DE ALMEIDA CESAR FILHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2011

**DA DECADÊNCIA**

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial. Crédito tributário constituído após o prazo quinquenal legalmente previsto. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão de fls. 73/79, proferida contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que julgou improcedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2011, reconhecendo a decadência.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 33.343.289,39 (trinta e três milhões, trezentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

*- Para comprovar o VTN declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado.*

*Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de R\$:*

- Cultura/lavoura - R\$20.000,00;*
- Campos - R\$15.000,00;*
- Pastagem/pecuária - R\$12.000,00;*
- Matas - R\$30.000,00.*

*Por não ter recebido o documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2011, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$10.000,00 (R\$1,62/ha)**, arbitrando o valor de **R\$73.994.400,00 (R\$12.000,00/ha)**, com base no menor valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), informado pela Secretaria Estadual de Agricultura/MG, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando o imposto suplementar de **R\$14.796.880,00**, como demonstrado às fls. 05.*

## Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 21.06.2017, às fls. 20 e 64, apresentou, em 06.07.2017, impugnação de fls. 23/25 e documentos fls. 26/59, alegando em síntese:

*- informa que, em razão do encerramento do Inventário de Pedro de Almeida César Filho (com a homologação da Partilha - docs. 1/3), o requerente não mais representa o Espólio;*

*- esclarece que a Notificação, enviada ao Espólio de Pedro de Almeida César Filho, ao identificar o Sítio São Pedro da União, aponta uma área total de 6.166,2 ha, contudo, o Espólio possuía 1/7 (um sétimo) de 61,6620 ha ou seja 9,6574 ha, situado no lugar denominado Fazenda Canta Galo de Cima, conforme Certidão do Registro de Imóveis de Paraisópolis/MG (docs. 4/6), na qual consta relação dos proprietários do total de 61,6620 ha;*

*- registra que, para que o imóvel (1/7 de 61,6020 ha) pudesse ser inventariado, necessário se fez sua regularização: 1. para obter a Certidão do INCRA, foi exigido a regularização do Código Rural do Imóvel para constar o correto, ou seja, 446.114.007.846-0 (docs. 7/8) e não como constou no Registro de Imóveis 446.114.006.912 (docs. 4/6), ressaltando a importância da divergência de números do Código Rural do Imóvel e 2. para se obter a Certidão Negativa da RFB, foi necessária a correção do Imposto Sobre a Renda do Espólio (dos últimos cinco anos), para constar 1/7 do imóvel (doc. 9);*

*- considera que, em relação à avaliação do imóvel para fins do inventário, foram utilizados documentos fornecidos pelos órgãos competentes (docs. 10/12) e recolhidas as custas devidas (docs. 13/15) e apresentada a devida certidão negativa (docs. 16/17);*

*- pelo exposto e pela documentação juntada, fica evidente que ao Espólio pertencia uma área de 9,6574 ha e não 6.166,2 ha, como especificado na Notificação, o que o leva a impugnar o débito, em razão de o espólio não ser proprietário de uma área de 6.166,2 ha., de onde se deduz se tratar de imóvel diverso, não se podendo falar, portanto, em subvaloração, acrescido do fato de que o requerente (inventariante), não ser o sujeito passivo do débito, em razão da nomeação dos 7 proprietários indicados.*

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF)**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente a autuação, reconhecendo a decadência exonerando o crédito tributário, conforme ementa abaixo (fls. 203/204):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2011*

*DA DECADÊNCIA*

*No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial. Cabe ser declarada, de ofício, a Decadência quando constatado que o crédito tributário foi constituído após o prazo quinquenal legalmente previsto.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

## **Do Recurso de Ofício**

A DRJ/SP recorreu de ofício com relação à parte exonerada pela decisão e o presente recurso de ofício compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário. Decido.

## **Voto**

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

Apesar de o Imposto Territorial Rural - ITR ser um tributo sujeito à homologação de acordo com o art. 10, *caput*, da Lei Federal n.º 9.393/96, estabelece que, a responsabilidade pela apuração e pagamento da aludida exação é do contribuinte, onde as informações prestadas por este ficarão sujeitas a verificação e homologação posterior da administração tributária. Vejamos:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."*

Em princípio, estaria sujeito ao lançamento por homologação, de modo que seria aplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Ocorre que, no caso em tela, não houve o pagamento antecipado a que alude o disposto no artigo 150, §1º. Sendo assim, aplicável ao caso, o disposto no artigo 173, I, do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifo nosso)*

Conforme se verifica dos autos e da decisão recorrida, temos:

*Assim, considerando que o pagamento do ITR/2011, cuja quota única ou 1ª parcela venceu em **30.09.2011**, não foi realizado e sabendo-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2011 ocorreu em 1º.01.2011, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, (regra geral do art. 173, I, do CTN), ou seja, **1º.01.2012**, estendendo-se o direito de a Autoridade Fiscal expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar **até 31 de dezembro de 2016**.*

*Em sendo caso de lançamento, é sabido que o mesmo apenas se torna perfeito e acabado com a ciência, ao sujeito passivo, do seu instrumento materializador, qual seja, a Notificação de Lançamento, como no caso, ou o Auto de Infração.*

*Tendo em vista que o lançamento só foi concretizado, com a ciência do autuado, em **21 de junho de 2017**, às fls. 20 e 64, ou seja, após o término do prazo referido.*

Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício, reconhecendo a decadência do crédito tributário.

## **Conclusão**

Em razão do exposto, voto por negar provimento, ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

